



Kenan Medicamentos Ltda  
CNPJ: 21.257.684/0001-81 | I.E: 210.083.995.118  
Oswaldo Perrone, 725 – Jardim Progresso | 14706-064 |  
Bebedouro – SP  
(17) 3343 6565 / 3343 6535  
elfarmedicamentos@gmail.com

9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame; (...)" (TCU – Acórdão 2136/2006 - Primeira Câmara) (g.n.)

Levando-se em consideração as orientações do TCU, o artigo 90, da Lei 8.666/93 e as condutas no decorrer do certame das duas empresas em que a Sra. Jéssica Albano Gava consta no quadro societário - Drogarila Fórmulas Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº. 01.031.579/0004-65, vencedora do certame, e Drogalira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº. 08.017.794/0001-08, podemos verificar indícios de conluio e possível fraude à licitação.

Em razão de tais fatos, requer a recorrente que o Pregão Presencial nº. 010/2020 seja cancelado por esse d. Pregoeiro.

**2.2. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI 10.520/2002 -  
DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA FASE LANCE**

A Lei nº. 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 4º, incisos VIII e IX, dispõe que:

Kenan Medicamentos Ltda  
21.257.684/0001-81  
Av. Oswaldo Perrone, 725  
Jd. Progresso - CEP 14706-064  
BEBEDOURO - SP

**“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

(...)

**VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;**  
**IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.”**

Em consonância com a legislação retro, dispõe o Edital de Pregão Presencial nº. 010/2020, da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, em sua cláusula 7.4, dispõe o seguinte:

**“7.4 As propostas não desclassificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:**

**7.4.1 Seleção da proposta de maior desconto e as demais com preços até 10% superiores àquela.**

**7.4.2 Não havendo pelo menos 3 (três) propostas na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os maiores descontos, até o máximo de 3 (três). No caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.”**

Verifica-se pela Ata de Sessão Pública que a empresa recorrente, em todos os itens – Similar, Ético e Genérico, apresentou a terceira melhor proposta de preço. Com

Kenan Medicamentos Ltda  
CNPJ: 21.257.684/0001-81  
Av. Oswaldo Perrone, 725  
Jd. Progresso - CEP 14706-064  
BEBEDOURO - SP



isso, em consonância com a legislação retro e com o edital, a recorrente deveria ser classificada para a fase de lances.

Entretanto, em arrepio da lei e do edital, esse d. Pregoeiro não classificou a empresa recorrente para a fase de lances.

Em razão de tais fatos, requer a recorrente que o Pregão Presencial n°. 010/2020 seja cancelado por esse d. Pregoeiro.

**2.3. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELAS EMPRESAS LICITANTES**

As empresas licitantes Drogalira 2 Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF n°. 06.029.270/0001-01, Drogalira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF n°. 08.017.794/0001-08 e Drogalira Fórmulas Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF n°. 01.031.579/0004-65 **não atendem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para atendimento ao PREGÃO PRESENCIAL n° 10/2020, devido a natureza jurídica de tais empresas que não apresentam AFE para Distribuição de Medicamentos para atendimento ao OBJETO DA LICITAÇÃO : “A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE “A-Z”, DA TABELA CMED, CONFORME ANEXO I, VISANDO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À PACIENTES DE ACORDO COM PRESCRIÇÃO MÉDICA, OS QUAIS DEVERÃO SER ENTREGUES NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE INÚBIA PAULISTA/SP, PELA EMPRESA VENCEDORA, SEM NENHUM CUSTO ADICIONAL PARA O MUNICÍPIO”, não atendendo, portanto, o item 6.4.2 do Edital.**



Kenan Medicamentos Ltda  
CNPJ: 21.257.684/0001-81 | I.E: 210.083.995.118  
Oswaldo Perrone, 725 – Jardim Progresso | 14706-064 |  
Bebedouro – SP  
(17) 3343 6565 / 3343 6535  
elfarmedicamentos@gmail.com


**Comercializar em atacado configura atividade de DISTRIBUIÇÃO, a qual deve ser devidamente autorizada pela ANVISA, através de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) específica para tal.**

Denomina-se Autorização de Funcionamento – AFE o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 16/2014.

A AFE é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Deste modo, por meio da AFE, a Anvisa atesta que verificou e assegurou o cumprimento, pela empresa, de requisitos técnicos essenciais que garantem a qualidade dos serviços prestados.

A empresa que não tem a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente comete infração sanitária e esta sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977. É possível realizar consulta à situação da AFE ou AE das empresas no portal eletrônico da Anvisa: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>.

Assim sendo, em consulta a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, observamos que as empresas registradas nos C.N.P.J. n.ºs : 01.031.579/0004-65 , 08.017.794/0001-08 e 06.029.270/0001-01 não atendem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para atendimento ao PREGÃO PRESENCIAL n.º 10/2020, devido a natureza jurídica de

  
Kenan Medicamentos Ltda  
Página 8 de 9  
21.257.684/0001-81  
Av. Oswaldo Perrone, 725  
Jd. Progresso - CEP 14706-064  
BEBEDOURO SP





Kenan Medicamentos Ltda  
CNPJ: 21.257.684/0001-81 | I.E: 210.083.995.118  
Oswaldo Perrone, 725 – Jardim Progresso | 14706-064 |  
Bebedouro – SP  
(17) 3343 6565 / 3343 6535  
[elfarmmedicamentos@gmail.com](mailto:elfarmmedicamentos@gmail.com)

tais empresas que não apresentam AFE para Distribuição de Medicamentos para atendimento ao OBJETO licitado, **não atendendo, portanto, o item 6.4.2 do Edital.**

Portanto, requer a recorrente que o Pregão Presencial n.º 010/2020 seja cancelado por esse d. Pregoeiro.

### 3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a recorrente requer digno-se Vossa Senhoria conhecer as razões do presente recurso administrativo com efeito suspensivo, dando-lhe provimento para CANCELAR o Pregão Presencial n.º 010/2020, como medida da mais transparente Justiça!

utrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que Vossa Senhora cancele o Pregão Presencial n.º 010/2020 e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º, do mesmo artigo.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Bebedouro – SP, 1º de julho de 2020.

  
KENAN MEDICAMENTOS EIRELI – ME

CNPJ/MF n.º 21.257.684/0001-81

Proprietário: João Kenan

CPF/MF n.º 042.656.408-18

Kenan Medicamentos Ltda.  
21.257.684/0001-81  
Av. Oswaldo Perrone, 725  
Jd. Progresso - CEP 14706-064  
BEBEDOURO - SP



Kenan Medicamentos Ltda  
CNPJ: 21.257.684/0001-81 | I.E.: 210.083.995.118  
Oswaldo Perrone, 725 – Jardim Progresso | 14706-064 |  
Bebedouro – SP  
(17) 3343 6565 / 3343 6535  
[elfarmedicamentos@gmail.com](mailto:elfarmedicamentos@gmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO EDER ROBERTO DE ASSIS.**

**Ref.: Processo Licitatório n.º 024/2020**

**Pregão Presencial n.º 010/2020**

**Irregularidade insanável no Processo Licitatório**

**KENAN MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.º 21.257.684/0001-81, com endereço na Rua Oswaldo Perrone, n.º 725, Jardim Progresso, na cidade de Bebedouro – SP, CEP 14.706-092, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso I, do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c item 8.1, do Edital do Pregão Eletrônico, interpor o presente

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO***

em face da decisão desse digno Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Drogarila Fórmulas Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 01.031.579/0004-65, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

#### **1. DOS FATOS**



Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, para o certamente licitatório, a recorrente participou do Procedimento de Licitação Pública, na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2020, para registro de preços para futuras aquisições de medicamentos de “A-Z”, constantes da Tabela CMED.

Devidamente representada, a recorrente entregou todos os documentos exigidos no Edital do referido Pregão Eletrônico.

Entretanto, no entendimento desta empresa, o referido pregão presencial é irregular e eivado de vícios insanáveis, pois esse douto Pregoeiro não classificou a empresa recorrente à etapa de lances, e ainda declarou a empresa Drogaria Fórmulas Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 01.031.579/0004-65 vencedora do certame.

A ora recorrente apresentou a esse d. Pregoeiro, tempestivamente, a intenção de recurso, o qual foi acolhido. Por consequência, houve a abertura de prazo para apresentação deste recurso administrativo.

Em que pese o respeito que se nutre por esse ilustre Pregoeiro, Sra. Eder Roberto de Assis, entende a recorrente que o Pregão Presencial n.º 010/2020, para registro de preços para futuras aquisições de medicamentos de “A-Z”, constantes da Tabela CMED, deve ser declarado cancelado, pois feriu aos ditames do Edital do referido Pregão, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública e ao Processo de Licitação, além da consolidada jurisprudência do TCU, conforme será demonstrado em linhas posteriores.

## 2. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

### 2.1. SÓCIA CONSTANTE NO QUADRO SOCIETÁRIO DE DUAS EMPRESAS LICITANTES

A empresa recorrente, no decorrer do processo licitatório, comprovou que a Sra. Jéssica Albano Gava consta no quadro societário tanto da empresa Drogarila Fórmulas Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 01.031.579/0004-65 vencedora do certame, quanto da Drogalira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, inscrita no CNPJ/MF n.º 08.017.794/0001-08, as quais participaram ativamente do certame.

Em um primeiro momento, o fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui vício ou irregularidade que possa autorizar a Administração Pública a vedação no processo licitatório.

Entretanto, preocupado com a ocorrência de fraudes contra o certame, o TCU tem orientado a Administração Pública a verificarem a participação de empresas com sócios em comum em pregões e as suas condutas durante o certame, veja-se:

#### “Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e do sistema Comprasnet, atendendo ao Tema de Maior Significância (TMS) 9 do Plano de Fiscalização de 2010, Bases de Dados da Administração Pública, e de



promover o treinamento de servidores de outras secretarias de controle externo nas técnicas e ferramentas de auditoria de dados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em

Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)” (TCU - Acórdão 1793/2011 – Plenário) (s.g.)

#### “Sumário

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE LICITANTES. CONVITE. NECESSIDADE DE TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. 1. Quando da realização de procedimento licitatório na modalidade convite, torna-se necessário repetir a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não sejam obtidas três propostas válidas, ressalvados o manifesto desinteresse dos participantes ou limitações de mercado, desde que tais circunstâncias estejam devidamente justificadas no processo. 2. A Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado.

(...)